



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900400032

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/10/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000003323994

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1218/TATE/SEFIN

1. Posto fiscal – flagrante infracional. 2. Promover operações de saídas tributadas sem destaque do ICMS. 3. Fim específico de Exportação, sem Regime Especial. 4. Infração - Art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96. 6. Descumprimento obrigação principal. 7. Infração não ilidida. 8. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo promoveu saída de mercadorias ‘sebo bovino’ considerada tributadas, deixando de destacar o ICMS no documento fiscal nº. 11120, em trânsito pelo Posto Fiscal de saída do Estado. Consta que, a operação ocorreu com destinatário divergente do nome do remetente, contrariando a previsão do art. 154 do Anexo X do RICMS-RO. A não incidência disposta no art. 3º, II, do RICMS-RO, nas remessas para formação de lote em recintos alfandegados, está condicionada ao cumprimento do art. 154, parágrafo único, do Anexo X, do RICMS-RO, além do que disposto na Cláusula primeira, parágrafo único do Convênio ICMS 83/2006. Assim, foi indicado como dispositivos infringidos: os artigos 67, do Anexo X; 12 do Anexo XIII; 2º, § 1º, 3º e 7º, do Anexo V; c/c art. 5º, parágrafo único, tudo do RICMS-RO - Dec. 22721/98 e penalidade do artigo 77, VII, “e-4” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13909920 em 25/10/2023, conforme fl. 06 do

PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232900400032 - Pacífico Ind e Com de Óleos e Proteínas Ltda	
ICMS	R\$ 37.412,06
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 37.412,06
JUROS	R\$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 74.824,12

No caso presente, visualiza-se a ocorrência de operação de saída destinada a formação de lote para exportação, no entanto, não atendendo os requisitos estabelecidos no artigo 154 do Anexo X do RICMS-RO – Dec. 22721/18, especificamente, a emissão de nota fiscal de remessa em nome próprio. Ocorre que o contribuinte ora autuado emitiu os documentos fiscais destinadas ao Porto de Exportação para armazenamento a espera da exportação. O correto seria a emissão em seu nome, indicando nas informações complementares o local onde seriam armazenadas até a exportação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Alega a defesa que, a remessa é, de fato, para formação de lote, sendo escriturada sob o CFOP 6504, para posterior exportação e emissão de nota fiscal com CFOP 7504.
2. Entende a defesa que não há necessidade de regime especial para remessa de formação de lote, sendo que a exportação nesse caso não é indireta, devendo a exportação ocorrer em nome próprio.

Requer a baixa do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme consta na peça inicial, o sujeito passivo promoveu saída com fim específico de exportação, emitindo nota fiscal de remessa para formação de lote de exportação, no entanto, indicando destino a terceiro exportador. Nas operações de remessa para formação de lote, deve observância ao que estabelecido no art. 154 do Anexo X, do RICMS-RO – Dec. 22721/18. Nestas circunstâncias foi indicado como infringidos: os artigos 67, do Anexo X; 12 do Anexo XIII; 2º, § 1º, 3º e 7º, do Anexo V; c/c art. 5º, parágrafo único, tudo do RICMS-RO - Dec. 22721/98 e penalidade do artigo 77, VII, “e-4” da Lei 688/96.

Anexo XIII – RICMS-RO

Art. 12. A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações constantes no artigo 19 do Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70. **(Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 19)**

Anexo V – RICMS-RO

Art. 2º. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro. **(Lei 688/96, art. 6º)**

§ 1º. Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.

§ 2º. A suspensão de que trata este artigo encerra-se também, entre outras hipóteses, com a perda, o roubo ou o extravio da mercadoria ou bem.

§ 3º O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria. **(NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)**

§ 4º. Nos casos previstos na Parte 2 deste anexo em que seja permitida a prorrogação do prazo mencionado no § 1º, o remetente poderá solicitá-la, por meio de processo, munido de documentos que julgar pertinentes, a ser protocolizado, analisado e decidido na Agência de Rendas de sua circunscrição.

Art. 3º. A suspensão não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive a inscrição no CAD/ICMS-RO, quando esta for obrigatória.

Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da suspensão fica condicionada à estrita observância dessa.

Anexo X – RICMS-RO

Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias **com fim específico de exportação**, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

Art. 154. Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação em nome próprio, o estabelecimento remetente deverá emitir NF-e, modelo 55, em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”. **(Convênio ICMS 83/06, cláusula primeira)**

Parágrafo único. Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o caput deverá conter:

I - a indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

II - a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

RICMS-RO

Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. **(Lei**

688/96, art. 4º)

Parágrafo único. *O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)*

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta; e

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Alega a autuada que, a operação se destinava a formação de lote para exportação, sob o CFOP 6504. **É fato** que as saídas se destinavam a formação de lote para exportação, **todavia**, não foi obedecido a forma prevista no art. 154 do Anexo X do RICMS-RO. **Afastada tal alegação.**

Argumenta ainda a defesa que, nas remessas para formação de lote de exportação não há necessidade de se obter regime especial, eis que não se trata de exportação indireta. **Também é fato**, que não há obrigatoriedade para regime especial para essas operações, no entanto, em tais remessas deveriam ser emitidos documentos fiscais em nome próprio para armazenamento, apenas indicando nas informações complementares o local onde seriam armazenadas e, posteriormente, apresentar comprovação efetiva da exportação através da emissão da nota fiscal de exportação direta, conforme alegado. **Afasta-se a alegação.** Assim, compreende que houve erro formal de emitir nota fiscal descumprindo o Anexo X do RICMS-RO – Art. 154.

3.2 Da decisão.

No presente caso, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS em operação de saída interestadual com mercadorias tributadas, indicando tratar-se de remessa para formação de lote para exportação – conforme NFe 11120. Caracterizou saída de mercadoria tributada indicando como se não tributada fosse, conseqüentemente, deixando de recolher o ICMS devido.

Ocorre que o sujeito passivo não está interpretando o art. 154 e incisos do Anexo X, do RICMS-RO – Dec. 22721-18, na forma correta e, conseqüentemente, emitindo documento fiscal com erro.

O art. 154 dispõe que a remessa e o documento fiscal deve ser emitido em nome próprio, ou seja,

remetente e destinatário idênticos, informando no corpo do documento ou informações complementares o local onde será armazenado os produtos até a formação completa do lote.

A orientação da SEFIN indicando que se deve emitir nota fiscal na forma do art. 154 do Anexo X do RICMS-RO. O dispositivo é de fácil compreensão, entretanto, nessas operações não foi integralmente observado pelo contribuinte.

Assim, compreendo, smj, que as operações, de fato, se destinam a formação de lote CFOP 6504, todavia ao indicar terceiro destinatário, caracteriza a remessa para fins de exportação, portanto, nesse caso os procedimentos relativos a emissão dos documentos fiscais para acompanhar os produtos até o porto de exportação, estão formalmente irregulares perante o que dispõe a legislação, eis que, a autuada não possui regime especial. Não consta na EFD verificada dos períodos 09 a 11-2023 devolução, ainda que simbólica, dos produtos remetidos, armazenados e exportados. Ainda que conste na escrituração do sujeito passivo exportações registradas, no entanto não se referem às operações atuadas.

Reitera-se as operações de remessa para formação de lote deve ser emitida em nome próprio, indicando o nome da empresa e endereço onde será armazenada. Quando da exportação efetiva, efetua-se um retorno simbólico dos produtos armazenados e, assim, promove a emissão da nota fiscal de exportação (art. 154 e 155, do Anexo X, do RICMS-RO).

No presente caso, e nos demais verificados nas EFDs resta caracterizado remessa para fins de exportação, destinado a terceira empresa. O contribuinte não detendo a regime especial de exportação, deve-se considerar devido o imposto dessas operações.

Dessa forma, o presente auto de infração deve ser declarado **procedente**, sendo devido o valor lançado de R\$ 74.824,12 (Setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos).

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **Procedente** o auto de infração, declarando **devido** o valor de R\$ 74.824,12 (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), sujeitando-se a atualização e juros, pela taxa SELIC, na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30/12/2023 .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,

, Data: **31/12/2023**, às **1:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.